



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Alex Santana, com o propósito de alterar “...a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente”.

Justifica o autor:

“As empresas de rádio e televisão privadas desempenham sua atividade sob regime jurídico especial de concessão autorizada pela Constituição Federal. Esta delega à iniciativa privada o direito à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive o direito de elaborar e executar os programas televisivos e radiofônicos (art. 21, XII).

O inciso II do art. 221 da Constituição Federal estabelece os princípios orientadores da produção e programação das empresas públicas e privadas de radiodifusão, dentre os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

quais está o estímulo à produção independente. Sob tal princípio, a Constituição confere aos produtores de obras intelectuais, artísticas e científicas independentes proteção especial, pois, ao incitar a veiculação de tais produções, impede a programação exclusiva das concessionárias.

A exploração econômica pelas empresas privadas de radiodifusão do espaço televisivo ou radiofônico pela veiculação onerosa da produção independente está em plena sintonia com a Constituição. O Constituinte não veda tal prática, como também não restringe o tempo de programação independente, aliás, como dito, estimula sua expansão.

A conjuntura econômica do país e a expansão dos meios virtuais de comunicação de massa têm pressionado as empresas concessionárias de radiodifusão a encontrar novas alternativas de faturamento. Já foi o tempo em que a fonte das receitas da concessionária era exclusivamente proveniente do conteúdo publicitário. Além desta, tais empresas têm se utilizado da veiculação onerosa da produção independente, certo de que, em muitos casos, é sua mais importante fonte de receita.

A se considerar a base constitucional das concessionárias privadas de radiodifusão e o momento atual do mercado televisivo e radiofônico, é premente a atualização da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para explicitar o que ainda resta omissa a respeito do espaço de liberdade econômica destas empresas, em especial no que toca a suas relações comerciais com as produtoras independentes.

Por esta razão, justifica-se o presente projeto de lei para estabelecer regras mais explícitas sobre a comercialização do espaço da programação das empresas de radiodifusão privadas”.





A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, que se manifestou, no mérito, pela sua aprovação, por unanimidade.

Na referida Comissão, o Relator da matéria, Deputado Cezinha de Madureira, argumentou, a partir do que estabelece o inciso II do art. 221, da Constituição Federal, bem como os arts. 38 e 124, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que a chamada “produção independente”, isto é, “a possibilidade de comercialização de tempo da programação do veículo de comunicação para produtoras que não façam parte da própria emissora” ainda não tem abrigo na legislação, de modo que seria legítima a pretensão do autor da proposição em tratar desse tema, inclusive para efeito de conferir segurança jurídica às empresas do setor.

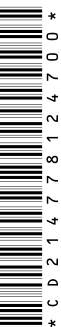
A tramitação da matéria é conclusiva, razão pela qual, nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para emendas, sem que alguma fosse apresentada.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).

II - VOTO DO RELATOR

Sob o âmbito de nossa competência regimental, conforme preceitua o art. 32, IV, “a”, a matéria não encontra obstáculos de ordem constitucional. Bem sabemos, aliás, que compete à União, nos moldes do que preceitua o art. 22, IV, legislar privativamente sobre telecomunicações e radiodifusão.

Em consequência, a análise da proposição se faz adequadamente no Congresso Nacional (art. 48), sendo ainda pertinente a iniciativa parlamentar (art. 61).





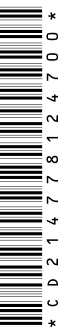
Mesmo porque, tendo em perspectiva o art. 221 da Constituição Federal, estamos certos de que o projeto amplia a permissão para que as mais variadas entidades e organizações da sociedade – como as diversas confissões religiosas, grupos culturais, sindicatos, comunidades artísticas, entre outras – possam produzir e veicular programação.

Ademais, não se trata de propor uma subconcessão, mesmo porque a responsabilidade do conteúdo produzido por terceiros continua sendo da concessionária. O que deve acima de tudo ser avaliado pela população e pelo poder concedente não é se um determinado programa foi produzido por A ou B, mas o respeito e a observância aos parâmetros estabelecidos no referido dispositivo constitucional.

De igual modo, a proposição não agride os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, mas antes guarda, em relação com os mesmos, pertinência lógica e normativa, donde ser dotada de juridicidade. Exemplos dessa sincronia podem ser observados na proposição ao propor:

- a personalização e regionalização da programação como uma demanda essencial, principalmente para um país de dimensões continentais e riqueza cultural tão diversa;
- o fortalecimento da cultura e da identidade local de pequenos comerciantes, de escolas e de sindicatos;
- o fortalecimento dos veículos de comunicação profissional da radiodifusão, que investem em conteúdo de qualidade e credibilidade;
- o combate à desinformação, com informações específicas para cada localidade, o que é mais eficaz na prevenção de notícias fraudulentas e enganosas;
- a segurança jurídica para um tipo de relação econômica já existente e importante para manutenção da radiodifusão.

Por fim, a técnica legislativa, em geral, é própria e consonante com a Lei Complementar nº 95/98 (e alterações posteriores). Não obstante,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

observamos que na Lei que a presente proposição pretende modificar, qual seja a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o art. 38, em sua redação atual, contempla as alíneas de “a” a “j” e a proposição pretende incluir a alínea “l” e “m”, mas não sinaliza, todavia, a manutenção, mediante pontilhado, dos parágrafos que lhes sucedem, cujo tema não foi pela mesma abordado ou pelo parecer da Comissão de mérito, não se justificando, portanto, a sua supressão.

Ademais, deveria ser acrescentada a expressão “NR” após a inserção do parágrafo único ao art. 124 da mesma Lei.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.479, de 2019, com duas emendas de redação, adiante apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-6830



* C D 2 1 4 7 7 8 1 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

No art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, acrescente-se o pontilhado após as alíneas “l” e “m” que o Projeto pretende incluir, além de colocar-se, ainda, a expressão “NR” ao final.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-6830



* C D 2 1 4 7 7 8 1 2 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02

No art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que o Projeto pretende alterar, acrescente-se a expressão “NR” após o parágrafo único que foi introduzido.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-6830



* C D 2 1 4 7 7 8 1 2 4 7 0 0 *